

Acórdão: 16.416/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113952-73
Impugnante: Sônia Maria Souza Costa
Proc. S. Passivo: Odilair de Carvalho Júnior
PTA/AI: 01.000146569-80
Inscr. Estadual: 703.694502.00-62
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CUPONS E NOTAS FISCAIS INIDÔNEOS. Comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adquiriu combustíveis com utilização de cupons e notas fiscais considerados inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso III, do RICMS/02, legitimando-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) com cupons e notas fiscais considerados inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso III, do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 41.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que sejam acatadas as arguições de nulidade e cerceamento de defesa apresentadas pela Autuada.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a utilização de cupons e notas fiscais considerados inidôneos para acobertar aquisições de produtos sujeitos à substituição tributária (gasolina comum e diesel), no período de março/2003 a abril/2004.

As notas fiscais e os cupons em questão foram anexados às fls. 08/24. O Fisco apresenta, às fls. 06/07, descrição e o demonstrativo do crédito tributário.

Referidos cupons e notas fiscais foram considerados inidôneos por força do artigo 134, inciso III, do RICMS/02.

Ressalte-se que o RICMS/02, em seu artigo 149, inciso I, confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos os mesmos efeitos obrigacionais tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais.

De se destacar que as alegações da Autuada, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi.

Assim, na ausência de elementos que comprovem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, a Autuada, dada a sua condição de adquirente varejista, torna-se responsável pelo pagamento do imposto, conforme artigo 29, § 1º, do RICMS/02.

Ademais, tendo agido ou não agido de boa-fé, o artigo 136 do CTN, a seguir transcrito, não socorre a Autuada:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim sendo, legítimas são as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 08/07/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG